

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE CAMPINORTE
GABINETE DO JUIZ - VARA ÚNICA**

Processo nº: 5028122-86.2020.8.09.0170

S E N T E N Ç A

Vistos.

Dispensado o relatório conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto é desnecessária maior dilação probatória e as partes pleitearam o julgamento antecipado do mérito.

A parte requerida aduziu preliminarmente que não é proprietária dos serviços anunciados em seu sítio eletrônico, de modo que somente disponibiliza o espaço para empresas.

Contudo, melhor sorte não aprouve a parte requerida porque sua legitimidade é patente. Por integrar a cadeia de consumo e ser beneficiada por pecúnia com os serviços que presta, assumiu os riscos desta atividade comercial.

Nesse sentido:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL PELA COMPANHIA AÉREA DE PASSAGEM DE RETORNO. DANO MORAL E MATERIAL DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA DECOLAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. II. Por primeiro, cumpre gizar que a sentença guerreada merece reforma quando declarou a ilegitimidade passiva da reclamada DECOLAR, porquanto na forma do preceituado no artigo 7º, parágrafo único do CDC, as reclamadas por integrarem a cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor na hipótese de defeito na prestação de serviços. Desta forma, a reclamada DECOLAR é legítima para compor o polo passivo da presente demanda. IX. RECURSO DO RECLAMANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para fins de declarar a legitimidade passiva da reclamada DECOLAR e condená-la solidariamente ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais, conforme supra mencionado. RECURSO DA RECLAMADA GOL CONHECIDO E DESPROVIDO. Custas e honorários advocatícios pela recorrente, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 3. 357,59). (Recurso Inominado nº 5415647.07.2017.8.09.0051 - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Relator Dr. FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO. Acórdão Publicado em 21/08/2019).

Assim, afasto a preliminar em destaque.

No que concerne a outra preliminar, diante dos princípios informadores dos juizados especiais cíveis, assim a partir da leitura da petição inicial, não vejo qualquer mácula apta a ensejar a inépcia, bem como a hipótese de defesa de ausência de dano efetivo comprovado é matéria que se refere ao mérito.

Destarte, afasto essa preliminar também.

Não outras existem preliminares a serem sanadas. Passo à análise e julgamento do mérito.

A parte promovente alega que contratou da parte requerida, reserva em um apartamento no Hotel Iberostar na Praia do Forte-BA, pagando o valor de R\$ 3.600,00, para o período de 25/12 a 31/12/2019. Além do autor, viajaram mais 04 adultos e 04 crianças.

Chegando ao local no dia 25/12/2019, foram surpreendidos pela inexistência da reserva, motivo que foram obrigados a se dirigir para Salvador-BA, estendendo sua viagem em 82,8 Km e sendo obrigado a pagar R\$ 1.532,00 em 03 diárias de um hotel.

A requerida devolveu o valor pago pela reserva, porém se negou a restituir os demais gastos. Assim, deve ser indenizada pelos danos morais e materiais sofridos.

A parte ré, por sua vez, diz que não se trata de agência de turismo e que seus serviços são distintos destas. Se trata de mera intermediadora e como tal não é proprietária de qualquer acomodação, não podendo ser responsabilizada pela má prestação de serviço de hotelaria.

Procedeu a comunicação com a empresa contratada, mas, sem resposta, cancelou a reserva gratuitamente e ofertou alternativa de realocação em pousada vizinha para a parte autora. Todavia, como esta ignorou as alternativas de acomodação ofertadas, efetuou o reembolso.

Passo a discorrer sobre o ato ilícito.

Como a própria ré declarou, não disponibiliza espaço em seu sítio eletrônico por altruísmo aos consumidores e fornecedores. O faz em com vistas a receber contraprestação financeira na forma de comissão.

Embora tenha discorrido sobre sua atividade e tentado demonstrar diferença entre seus serviços e de agência de turismo físicas, melhor sorte não lhe aprouve.

É, como disse, fornecedora de serviço de intermediação, como também fazem as empresas de turismo tradicionais, mas de maneira mais eficiente e muito mais lucrativa, em razão da maior escala.

Desse modo, deve ser responsabilizar pelo cadastro e fiscalização de empresas prestadoras de serviços de acomodação, responsabilizando de maneira solidária a elas em decorrência de eventuais danos causados por esse serviço.

No caso, evidente que não disponibilização de reserva devidamente pactuada se trata de um ato ilícito, pelo descumprimento do negócio jurídico.

O oferecimento de alternativas e o reembolso não são capazes de afastar o ato ilícito, mas, apenas, minorar os danos decorrentes da conduta ilícita.

É que empresa que atua como intermediária se responsabiliza de forma solidária com a empresa fornecedora da acomodação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. SERVIÇOS DE COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA QUE ATUA COMO INTERMEDIÁRIA. CADEIA DE FORNECEDORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE DE MENOR DESACOMPANHADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA ACERCA DAS NORMAS INTERNAS DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam da apelante, uma vez que a responsabilidade solidária das empresas (companhia aérea e intermediária) decorre da parceria na prestação dos serviços e do consequente lucro conjunto dela advindo. 2. Tendo o 1º apelado demonstrado que providenciou toda a documentação exigida pela legislação para que os seus filhos viajassem desacompanhados, deve ser considerada abusiva a negativa da prestação do serviço, uma vez que a norma interna da companhia não se sobrepõe à lei, mormente quando não há a devida comprovação de que o consumidor tenha sido cientificado previamente. 3. Nos termos do entendimento doutrinário e jurisprudencial, vale salientar que o dano moral não foi criado tão somente para neutralizar a ofensa suportada pelo ofendido, mas também para conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos ilícitos a outros usuários. 4. Segundo os parâmetros jurisprudenciais utilizados por este Tribunal de Justiça, julga-se razoável e proporcional à extensão do dano, o montante indenizatório arbitrado pelo juízo de primeiro grau, no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO, Apelação (CPC) 0279658-85.2015.8.09.0051, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2017, DJe de 19/12/2017).

Demonstrado o ato ilícito e a responsabilidade solidária da parte requerida, passo a discorrer sobre os danos causados à parte autora e o nexo de causalidade.

a) Dos danos materiais:

Considerando que o reembolso da reserva foi realizado a contento, resta apenas discorrer sobre os gastos não previstos pela parte autora.

Em primeiro lugar, a parte autora não pode pleitear em nome próprio direito alheio. Assim, os gastos com o veículo dos adultos que estavam em outro veículo não fazem parte do prejuízo sofrido por ela, de modo que somente deve ser reembolso R\$ 40,22.

No que concerne à Hospedagem de 03 dias no Farol de Itapuã Praia Hotel, conforme nota fiscal de mov. 1, arq. 15, entendo que mais de 01 dia desconfigura

hospedagem emergencial, passando a ser turística. Logo, entendo como razoável o reembolso de apenas uma diária, ou seja, R\$ 510,66.

Assim, a título de danos materiais, deve ser reembolsado o importe de R\$ 550,66.

b) Do dano moral:

Em regra, o dano de ordem moral é observado na violação de direitos da personalidade da pessoa natural, como a honra, o nome, a intimidade, a integridade corporal e a imagem.

Contudo, quando manifestamente se extrapola “os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, em uma relação negocial, também há dano moral, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

A indenização por dano moral não visa apenas reparar ofensa suportada pelo ofendido, mas, também, conferir carga de reprimenda/pedagógica, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos ilícitos a outros usuários.

No caso, deve ser considerada abusiva a negativa da prestação do serviço, uma vez que a norma interna da companhia não se sobrepõe à lei, mormente quando não há a devida comprovação de que o consumidor tenha sido cientificado previamente.

Além da abusividade na prestação do serviço ter violados os fins sociais e econômicos do negócio jurídico, também causou enorme frustração e dor emocional capaz de violar a honra subjetiva da parte autora.

Evidente que viagem em família planejada e longa – mais de 1.616 Km de distância percorrida –, causou grande expectativa e frustração para a parte autora e seus familiares.

As alternativas de acomodação no valor de R\$ 5.760,00, R\$ 5.400,00 e R\$ 4.500,00 ofertadas, em cima da hora, superam o valor pago de R\$ 3.600,00.

Para alguém que viaja com suas economias, uma diferença de R\$ 1.100,00 à R\$ 2.100,00 não é facilmente suportada. E a diferença do preço das acomodações explica o motivo pelo cancelamento da reserva: a locação de acomodações em pleno feriado é mais lucrativa que aquela realizada por antecipação, como a parte autora realizou.

Assim, não há dúvida que houve a violação de bens de ordem imaterial da parte autora.

c) Do nexo de causalidade e do quantum indenizatório:

Como a parte requerida não cancelou antecipadamente a reserva – e poderia fazê-lo ao confirmar a reserva com o locador, dias antes da viagem da parte autora –, tenho que evidenciado o nexo de causalidade.

Para fins de reparar o dano moral, entendo que razoável e proporcional o valor de R\$ 10.000,00, posto que atende ao binômio necessidade da parte autora e capacidade econômica da parte ré, assim como o caráter punitivo da medida e não representa enriquecimento ilícito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC para:

a) Condenar a parte requerida a reparar os danos materiais sofridos pela parte autora, no importe de R\$ 510,66, correndo juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ, e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ.;

b) Condenar a parte ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, correndo juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ, e correção monetária pelo INPC desde esta data, nos termos da súmula 362 do STJ.

Sem custas ou honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei dos Juizados Especiais.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Campinorte/GO, data da assinatura digital.

Leonardo Naciff Bezerra
Juiz de Direito